



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.002330/2005-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-000.467 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ/RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA
Recorrente PORTO SEGURO AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Contribuição social sobre o Lucro Líquido — CSLL,
Contribuição ao PIS e Contribuição para Financiamento da
Seguridade Social — Cofins.

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO
TEMPORÁRIO. RECEITA TRIBUTÁVEL

Constitui receita da prestação do serviço de locação de mão de obra que deve ser acrescida à base de cálculo do lucro presumido e das contribuições ao PIS e à Cofins, o valor recebido de seus clientes pela empresa de trabalho temporário, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa prestadora do serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Valmir Sandri. Participou do julgamento a Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Sandra Maria Dias Nunes e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa supra, segundo consta da descrição dos fatos, foi apurada receita da prestação de serviços escriturada e não declarada nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, tendo sido lavrados os seguintes autos de infração:

- (I) Imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ, fls. 3 a 14) no total de R\$ 1.292.503,44 (incluindo juros moratório e multa de 75%). Enquadramento legal o RIR/99 (Decreto nº 3.000/1999), arts. 224, 518 e 519.
- (II) Contribuição para o PIS - fls. 15 a 25, no total de R\$ 118.257,54. Enquadramento legal a Lei Complementar (LC) nº 7/1970, arts. 1º e 3º., Lei nº 9.715/1998, arts. 2º, I, 8º, I ; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º e 3º; Decreto nº 4.524/2002, arts. 2º, I, a e parágrafo único.
- (III) Contribuição para a Seguridade Social (Cofins, fls. 26 a 36), no total de R\$ 545.806,59. Enquadramento legal a LC nº 70/1991, art. 1º.; Lei nº 9.718/1998, arts. 2º, 3º e 8º, com as alterações da Medida Provisória (MP) nº 1.807/1999, da MP nº 1.858/1999; Decreto nº 4.524/2002, arts. 2º, II e parágrafo único.
- (IV) Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL, fls. 37 a 48) no total de R\$ 372.002,05. Enquadramento legal a Lei nº 7.689/1988, art. 2º e §§; Lei nº 9.249/1995, arts. 19 e 20; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29; MP nº 1.858/1999 e reedições, art. 60; Lei nº 10.684/2003, art. 22.

O crédito tributário totalizou R\$ 2.328.569,62 (Dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrativo de fl. 2.

Sendo notificada da autuação em 23/11/2005, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 411 a 425, subscrita pelo procurador Antônio de Pádua Pinto (fl. 426) alegando:

- Tem como objetivo social a exploração do ramo de mão de obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019, de 1974, e suas alterações. Recruta, contrata e administra trabalhadores para indústrias da cidade de Franca, ligadas principalmente à área de calçados, recebendo como remuneração uma taxa de administração, a qual constitui a sua receita bruta;

- É mera intermediária e depositária de recursos da tomadora dos serviços, no pagamento dos funcionários contratados, ou seja, o dinheiro que sai do caixa da empresa tomadora, ao invés de ir diretamente para a conta dos funcionários contratados, primeiramente passa para ela para que efetue os pagamentos dos salários e dos encargos sociais;

- O art. 4º da Lei nº 6.019, de 1974, é bem claro no sentido de que ela coloca à disposição de outras empresas o trabalhador temporário e a tomadora dos serviços é que os remunera e os assiste;

- De acordo com o art. 224 do RIR, de 1999, não se incluem na receita bruta os valores auferidos pelos prestadores de serviços, dos quais o contribuinte seja mero depositário;

- A Decisão SRRF/8a RF/DISIT 161/98 não pode prevalecer, pois, pelo princípio da solidariedade trabalhista, caso a prestadora dos serviços deixe de efetuar o pagamento, quer dos salários ou de encargos sociais, a tomadora dos serviços tem a obrigação legal de fazê-lo, uma vez que os trabalhadores prestam serviços para ela e em suas dependências e sob sua assistência, conforme previsto na Lei nº 6.019, de 1974, art. 4º;

Solicitou o cancelamento do crédito tributário, modificando-se o entendimento da fiscalização e que seja considerado como receita bruta para fins de recolhimento dos impostos e contribuições o valor relativo à taxa de administração e não o total dos valores, dos quais é mera depositária.

Protestou provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, utilizando-se dos recursos cabíveis aos órgãos competentes.

A DRJ/Ribeirão Preto/SP, decidiu a questão por meio do Acórdão 14-22.669, de 19/03/2009, julgando procedente os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. VALOR TRIBUTÁVEL.

Integram a receita bruta e, portanto, a base de cálculo do IRPJ, os valores recebidos pela empresa fornecedora da mão-de-obra temporária, relativos às despesas com pessoal e benefícios aos empregados.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal, em face da estreita relação de causa e efeito.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO.

A juntada posterior de documentação só é possível em casos especificados na lei.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Na peça recursal repete-se os mesmos argumentos da impugnação e colaciona-se em prol da sua tese vasta doutrina e jurisprudência.

Cuida-se no presente processo de lançamento, do IRPJ, COFINS, PIS e CSLL, tendo em vista que foi apurada receita da prestação de serviços escriturada e não declarada, nos anos calendário de 2002, 2003 e 2004.

A contribuinte alega que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 6.019, de 1974, os valores inerentes à taxa de administração é que constituem sua receita passível de incidência de tributos. Os demais valores que recebe são meros repasses dos salários dos trabalhadores, dos encargos trabalhistas e encargos previdenciários. Afirma que é mera intermediária e depositária de recursos da tomadora dos serviços, no pagamento dos funcionários contratados.

Dispõe a citada Lei nº 6.019, de 1974:

Art. 4º Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.

Pois bem a atividade de uma empresa de trabalho temporário consiste em colocar o trabalhador à disposição da empresa que dele necessita e, nessas condições, a contratante deseja abster-se de selecionar, capacitar e contratar diretamente o trabalhador aceitando pagar à outra o usufruto dessa comodidade. Quer dizer, caso opte pela contratação da empresa de trabalho temporário, essa arcará com aquele custo e à contratante caberão os custos pela seleção, treinamento e colocação prestados por aquela, sem dúvida que esses custos serão maiores tendo em vista que neles está embutida a chamada Taxa de Administração da empresa de trabalho temporário.

Perfeitamente delineado está o custo pela obrigatoriedade de registro dos empregados em seu nome, implicando na responsabilidade pelas obrigações trabalhistas correspondentes. A empresa de trabalho temporário tem a responsabilidade pelo pagamento dos trabalhadores e, pela assunção dessa obrigação, tem o direito de cedê-los mediante contrato e cobrar por isso um valor correspondente a esses custos mais uma comissão, montante que corresponde à receita bruta.

A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é pacífica quanto ao tema no que diz respeito ao PIS e a COFINS, vejamos:

PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR

TEMPORÁRIO. CUSTO COM MÃO-DE-OBRA. INCLUSÃO.

Incluem-se na base de cálculo do PIS os valores recebidos por empresa de trabalho temporário, fornecedora de mão-de-obra,

para pagamento de salários, custos sociais e demais despesas com pessoal.

NOTA FISCAL. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

O valor total consignado na nota fiscal ou fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente, independentemente da destinação dos recursos recebidos. (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão 203-11.486, Sessão de 07/11/2006).

COFINS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO.

A base de cálculo da COFINS é o valor decorrente da receita própria. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços. Valores pagos a título de reembolso integram a base de cálculo da COFINS.

Recurso negado. (2º CC, 4ª. Câmara, Acórdão 204-00105, Sessão de 17/05/2005).

Em relação ao IRPJ e à CSLL também não assiste razão à recorrente. De acordo com a explanação supra, o valor dos repasses integra a receita bruta e constitui-se em custo para a empresa de trabalho temporário. Se a pessoa jurídica optou pela tributação na sistemática do lucro presumido, é de se entender que os custos estão abrangidos pelo percentual de presunção.

Vê-se dos autos, que é a contribuinte (empresa de trabalho temporário) quem contrata o trabalhador temporário e é, portanto, quem tem a obrigação de remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos; registrar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário; e efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como da taxa de contribuição do seguro de acidentes do trabalho.

Sendo a empresa locadora do trabalho temporário, por força da lei que regula a sua atividade (Lei nº 6.019, de 1974), responsável pelo vínculo empregatício com o empregado cuja mão de obra é locada a outras empresas, não há como acatar a alegação de que estaria apenas prestando serviços de agenciamento do trabalhador temporário, fazendo jus apenas à taxa de administração.

Dessa forma, a contribuinte assume todos os custos operacionais correspondentes aos salários e encargos trabalhistas e sociais de seus empregados, devendo, portanto, reconhecer como receita o valor total recebido por tal serviço, seja a que título for.

O valor pago pelo tomador do serviço representa o pagamento do preço que é cobrado pela contribuinte em troca da locação da mão-de-obra, ainda que neste preço estejam evidentemente incluídos os custos incorridos pela recorrente para que pudesse prestar a seu cliente o serviço de locação de mão-de-obra temporária.

Assim, o valor total faturado constitui a receita bruta da empresa fornecedora da mão de obra temporária, de acordo com o disposto no art. 224 do RIR, de 1999 (cuja base legal é a Lei nº 8.981, de 1995, art. 31), não sendo correto o entendimento da contribuinte de que somente a taxa de administração é que constitui sua receita passível de incidência de tributos.

Lançamentos Reflexos

As conclusões quanto à matéria tributável do IRPJ se aplicam às contribuições (PIS, CSLL e COFINS), por se tratar de tributação reflexa.

Diante do exposto, voto por considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário tal como lançado.

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator